

Acórdão n.º 002/2022 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 07 de fevereiro de 2022

Recurso n.º 045/2021 – CARF-M (A.I.I. n.º 20125000250)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **GERA GERADORA DE ENERGIA DO AMAZONAS S. A.**

Relatora: Conselheira **FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA**

**TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. TIPIFICAÇÃO DA PENALIDADE EM DESACORDO COM O ENQUADRAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍCIO SUBSTANCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GERA GERADORA DE ENERGIA DO AMAZONAS S. A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **anulando-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20125000250, de 04 de junho de 2012, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 07 de fevereiro de 2022.

  
**FRANCISCO MOREIRA FILHO**

Presidente

  
**FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA**

Relatora

  
**DAVID MATALON NETO**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR, JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA, ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.

**RECURSO Nº 045/2021 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 002/2022 – SEGUNDA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2012/2967/3446/00276**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20125000250**  
**RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**INTERESSADA: GERA GERADORA DE ENERGIA DO AMAZONAS S. A.**  
**RELATORA: Conselheira FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA**

### RELATÓRIO

A **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**, fundamentada no Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº 373/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos dos Processos nºs **2013/11209/12613/02148** e **2012/2967/3446/00276**, fls. 249/258, que declarou a nulidade do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20125000250**, lavrado no dia 04 de junho de 2012, contra **GERA GERADORA DE ENERGIA DO AMAZONAS S. A.** pela falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido na fonte quanto aos serviços tomados pela Autuada, referente ao período de **01/JANEIRO/2009 a 31/DEZEMBRO/2010**, infringindo o Artigo 2º, inciso VI, e Artigo 8º, da Lei nº 1.089//2006, com penalidade prevista no Artigo 30, inciso III, da Lei nº 254/1994, c/c com o Artigo 2º, da mesma Lei, e, 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN, que prevê a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido, feitas as retificações, em conformidade, com o Termo de Retificação de Auto de Infração e Intimação – **TRAI nº 91/2012**, fls. 045 a 046.

#### **DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA AUTUADA:**

A Impugnante alega, em síntese, como razões de defesa:

- Os serviços foram executados fora do Município de Manaus, com rec Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em outra localidade municipal;

- Não houve por parte do Auditor Fiscal descrição dos fatos, baseando-se, apenas em informações genéricas; caracterizando descumprimento dos requisitos previstos no Artigo 142 do CTN;

- A multa aplicada durante o procedimento administrativo fiscal viola o Artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser excluída em razão da referida violação;

- Todos os valores do ISSQN descritos no TRAI nº 91/2012 foram recolhidos;

**DA RÉPLICA DA AUDITORA FISCAL AUTUANTE FAVORÁVEL AO AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO:**

Manifesta-se a Auditora Fiscal atuante quanto à manutenção do Auto de Infração e Intimação, fls. 23/25 que:

- Os Livros Contábeis serviram como fonte para a apuração dos valores do imposto municipal;
- A alíquota para os serviços de construção civil é de 5% (cinco por cento) calculado sobre a base de cálculo de 60% (sessenta por cento);
- De acordo com o TRAI nº 91/2012, a capitulação legal do Auto de Infração e Intimação foi retificada, excluídas as Notas Fiscais relativas a outras localidades fora do Município de Manaus.

Seguindo o trâmite normal do processo, a Autuada fora notificada sobre a Decisão exarada pela Primeira Instância Administrativa, conforme ciência em 10/01/2020, assinalada no Termo de Ciência, à fl. 258

O ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 027/2021 – CARF-M/RF/2ª. Câmara**, às fls. 265/269, opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto pelo Órgão Julgador de Primeiro Grau, para julgar **NULO** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20125000250**.

**É o Relatório.**





Por tudo o que dos autos consta, resta claro que a Decisão proferida pela Gerência do Contencioso Fiscal, que pugnou pela nulidade do Auto de Infração e Intimação nº 20125000250, deu-se pelo fato de não estar consubstanciado em fatos concretos e determinados, acarretando violação ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, previsto no Artigo 5º, Inciso LV, da Constituição Federal<sup>1</sup> bem como descumpriu o Artigo 16, incisos III e VI, do Decreto nº 681/1991<sup>2</sup> que regulamentou o Processo Administrativo Fiscal, c/c o disposto no Artigo 142 do CTN posto que é dever da autoridade fiscal descrever os fatos, determinar valores, efetuar a subsunção dos serviços tomados à Lista de Serviços anexa a Lei nº 714/ 2003, que dispunha sobre o ISSQN com base na Lei Complementar nº 714, de 30/10/2003.

O lançamento do crédito deve conter a descrição detalhada e clara da figura do ilícito tributário praticado, devendo vir acompanhado de informações e documentos que comprovam a materialidade da infração.

O crédito tributário constituído pelo lançamento há de ser perfeito quanto aos seus elementos constitutivos – fato gerador, sujeito passivo, matéria tributável, montante do tributo, disposição legal infringida, devendo a autoridade lançadora observar todos os requisitos legais quando do lançamento.

Os vícios existentes no lançamento, como a ausência de identificação dos serviços tomados, de tipificação em conformidade com os subitens da Lista de Serviços anexa a Lei nº 714/2003 caracteriza violação ao Princípio da Ampla Defesa, bem como a

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>2</sup> Art. 16. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas, devendo nele constar:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - **A descrição do fato;**

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A assinatura do infrator, seu representante legal ou preposto;

VI - **A determinação da exigência** e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VII - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



falta de descrição do fato e da determinação da exigência para que o contribuinte possa cumpri-la.

Nesta esteira e discorrendo sobre o Princípio da Ampla Defesa, leciona o autor Sérgio Ferraz Adilson Abreu Dallari<sup>3</sup>, conforme a seguir:

*O primeiro requisito para que alguém possa exercer o direito de defesa de maneira eficiente é saber do que está sendo acusado. Por isso é essencial que qualquer processo punitivo comece pela informação ao acusado daquilo que, precisamente, pesa contra ele. Não basta, por exemplo, publicar edital dizendo que determinada pessoa cometeu infração de trânsito, sem especificá-la; é preciso efetivamente fazer chegar ao acusado a informação precisa de qual específica infração teria sido por ele cometida, com todos os detalhes necessários ao exercício da defesa.*

O lançamento encontra-se eivado de vícios, por violação ao Artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, e Artigo 16, incisos III e IV do Decreto nº 681/1991.

Em razão do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo, na íntegra a Decisão de Primeiro Grau que julgou **NULO** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20125000250**, de 04/06/2012

**É o meu voto.**

**SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 07 de fevereiro de 2022.

**FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA**  
Relatora

<sup>3</sup> DALLARI, Sérgio Ferraz Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. São Paulo: Malheiros. p. 70